



CIRCULAR Nº 22/2013 - FÓRUM DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Prezados Associados,

A ASSERTTEM vem recebendo reclamações de alguns de seus associados sobre autuações dos Tomadores de Mão de Obra Temporária, promovida por Fiscais do Trabalho com fundamento no artigo 41 da CLT e o uso o Enunciado 331/TST como ponte para justificar a aplicação da multa. Ocorre que, o disposto no Enunciado do TST exclui a aplicação do registro previsto no artigo 41 da CLT no caso do trabalho temporário.

Diante disso, a **ASSERTTEM**, na defesa do segmento de Trabalho Temporário, promoveu no último dia 08 de outubro debate sobre a questão, que teve por objetivo a união de forças para enfrentar esta situação.

Durante o fórum, chegou-se à conclusão de que alguns Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho e juízes do Trabalho não compreendem corretamente os conceitos ligados à Lei nº 6.019/74, que criou o regime do Trabalho Temporário, baseado nas orientações emanadas pela OIT.

Também se firmou o entendimento que a competência para descaracterizar o Trabalho Temporário é apenas dos Ministros do TST, conforme § 1º, do artigo 111-A e artigo 114 da Constituição Federal e Lei nº 7.701/88.

Assim, seguem algumas conclusões e recomendações:

I – o Enunciado 331 do TST estabelece que as Agências Privadas de Trabalho Temporário são as únicas legitimadas a intermediar mão de obra nos moldes da Lei nº 6.019/74;

II – as Agências Privadas de Trabalho Temporário não estão obrigadas a cumprir o disposto no artigo 41 da CLT, já que o Trabalho Temporário tem regulamento próprio, só se aplicando a CLT ao trabalho permanente;

III - em nenhum dispositivo da Lei nº 6.019/74 ou do Decreto nº 73.841/74 é exigido o registro do trabalhador temporário em livro ou fichas e, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da

Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”;

IV – o trabalho temporário tem multa administrativa própria, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, não se aplicando a penalidade prevista no artigo 41 da CLT;

V – as Agências Privadas de Trabalho Temporário, bem como os Tomadores de Serviços Temporários não devem assinar qualquer Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho que tenha por objeto o compromisso de não realizar contratação de trabalho temporário;

VI – As Agências Privadas de Trabalho Temporário e os Tomadores de Serviços Temporários, sempre que possível, deverão recorrer de todas as autuações feitas pelos Fiscais do Trabalho que descaracterizem o mesmo;

VII – Aos Fiscais do Trabalho não cabe fundamentar autuações em decisões judiciais, sendo sua atividade apenas a aplicação da lei.

VIII – os contratos interempresariais, previstos no artigo 9º da Lei nº 6.019/74, deverão ser firmados com toda a robustez jurídica possível para garantir a defesa das Agências Privadas de Trabalho Temporário e seus clientes;

IX - A **ASSERTTEM** buscará apoio da Organização Internacional do Trabalho para discutir junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho visando o conhecimento da Lei nº 6.019/74 e a conscientização destes órgãos quanto a importância do Trabalho Temporário;

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** oferece modelos de Defesas e Recursos para ajudar aos associados e tomadores de serviços, e encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail juridico@asserttem.com.br

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Marcos Aurélio Abreu

Diretor de Assuntos Legais

“Trabalho Temporário não é Terceirização”